



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAIBA

Processo– Apelação – 0011977-84.2015.8.15.2001

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S.A

AGRAVADO: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de demanda na qual a agravada alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/11/2014**, restando permanentemente inválida.

Que realizou o pedido de indenização o qual foi negado pela Seguradora.

Ajuizada a presente demanda, a ora Agravante em sua contestação alegou:

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 11ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA/PB, sendo autuado sob o **nº. 0008605-64.2014.815.2001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 04/10/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MÃO ESQUERDA, **100%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.”

Entendeu o i. Magistrado em julgar parcialmente procedente os pedidos da Agravada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ - 18/11/2014) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (17/08/2020 - Id. 33276891).”

Irresignada, a parte Ré interpôs Recurso de Apelação, e, em decisão monocrática, o recurso foi desprovido.

“Quanto ao valor recebido pelo autor por meio de ação judicial nº. 0008605-64.2014.815.2001, decorreu de acidente de trânsito ocorrido em 04/10/2013, restando como sequela trauma em mão com amputação traumática do 4º QDE.

No entanto, o caso em questão diz respeito a acidente ocorrido em 18/11/2014 resultando debilidade em MÃO ESQUERDA DEVIDO A CONTUSÃO DO MEMBRO.

Necessário que se diga que, o autor fora submetido a perícia médica com profissional competente, restando constatado o déficit motor decorrente do último acidente.”.

D. v., a r. decisão monocrática merece reforma, motivo pelo qual a agravante interpõe o presente recurso, pelas razões que seguem.

DA LESÃO PREEXISTENTE

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

Conforme consta do Recurso de Apelação, a Agravada foi vítima de dois sinistros um ocorrido em 04/10/2013, pelo qual a parte recebeu 100 % da mão esquerda e o sinistro noticiado nos presentes autos ocorrido em 18/11/2014 referente novamente a lesão na mão esquerda.

Ora n. Relator, é importante consignar a necessidade de se averiguar melhor os fatos noticiados nesta lide, para que não gere pagamento em duplicidade do seguro DPVAT, decorrente da mesma lesão sofrida pela Agravada decorrente do primeiro acidente.

Ora i. julgador, basta uma simples análise no conteúdo fático probatório para verificar que **NÃO HOUVE O AGRAVAMENTO DA LESÃO COM O NOVO SINISTRO**, ou seja, quando do primeiro sinistro a lesão mão esquerda no segundo passou a ser mão esquerda, assim, como a parte já recebeu **R\$ 10395,00** NÃO LHE RESTA NENHUMA VERBA A SER COMPLEMENTADA.

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUIZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA**, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 26 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

